



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08546541120178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SANDRO JOSE FERNANDES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **MXP 4542 / RN**, de propriedade da parte autora.

Ocorre que, o autor não pagou o prêmio do seguro, dentro do vencimento, estando o veículo em situação irregular à época do sinistro.

Conforme calendário o vencimento se deu em 19/03/2015:

| Final da Placa | Vencimento | | | |
|--|-------------------|---------------|------------|---------------|
| | IPVA (COTA ÚNICA) | Com Desconto? | DPVAT | Licenciamento |
| 2 | 19/03/2015 | SIM | 19/03/2015 | 20/02/2015 |
| RN: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2015 | | | | |

Já o pagamento ocorreu meses depois:

| Sua busca por placa: MXP4542 UF: RN CATEGORIA: 09* | | | |
|--|------------|----------|-------------------------|
| Exercício | Valor Pago | Situação | Declaração de Pagamento |
| + | R\$12,30 | Quitado | |
| + | R\$64,58 | Quitado | |
| + | R\$292,01 | Quitado | |
| - | R\$292,01 | Quitado | |
| Data Pagamento | Valor Pago | | |
| 19/05/2015 | R\$292,01 | | |

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio dentro do vencimento, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Friza-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 24/08/2015
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 8.437,50

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: MARIA JOELMA DA SILVA FREIRE FERNANDES

BANCO: 104
AGÊNCIA: 02008
CONTA: 000000070598-6

Nr. da Autenticação AC7E55DAB2D98F3F

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

| Segmento Anatômico | Marque aqui o percentual |
|--------------------------------------|---|
| 1ª Lesão <u>Hérnia - Inguinal</u> | () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média (X) 75% Intensa |

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Ocorre que, não há comprovação nos autos de que houve agravamento da lesão de maneira que pudesse causar um aumento da repercussão da invalidez.

Em verdade, inexiste qualquer razoabilidade no agravamento tardio da invalidez, principalmente considerando os avanços da medicina, o que favoreceria uma melhora no quadro da vítima e não o contrário.

Dessa forma, requer seja afastado o laudo judicial, a fim de que seja acolhido o laudo administrativo apresentado, devendo ser julgados improcedentes os pedidos.

Caso assim não entenda V.Exa., na remota hipótese de condenação, o valor indenizatório deverá respeitar o enquadramento da invalidez conforme seguimento corporal acometido, bem como o grau de repercussão indicado pelo expert, em pleno atendimento à Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, considerando ainda, o pagamento efetuado em sede administrativa a monta de R\$ 8.437,50 (oito mil e quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 7 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN**

